

PROCESSO Nº 0015909-22.2006.8.10.0001 (159092006) AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM REQUERENTE: JOSE MANOEL REBELO SOUSA ADVOGADO: DONALDSON DOS SANTOS CASTRO ( OAB 3013-MA ) e JOAO MANOEL AZEVEDO CASTRO ( OAB 14845- MA ) REQUERIDO: MARCIA TAVARES ALBARELLI e OTICA DINIZ ADVOGADO: CAYRO SANDRO ALENCAR CARNEIRO ( OAB 4822-MA ) e GUSTAVO DE ALBUQUERQUE BELFORT ( OAB 6008-MA )

#### Sentença

Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais, promovida por JOSÉ MANOEL REBELLO SOUSA, qualificado, em desfavor de MARCIA TAVARES ALBARELLI e ÓTICA DINIZ, qualificado, pelos motivos a seguir relatados. Sustenta o autor que no início do ano de 2006 se dirigiu à Ótica Diniz situada na Rua Grande, nº 209, com o intuito de consultar e adquirir óculos de grau, sendo atendido pelo funcionário de nome Cici que informou que a consulta oftalmológica era realizada gratuitamente. Aduz que na ocasião o atendente o encaminhou para a Dra. Márcia Tavares Alberelli (CRM 1944) que realizou o exame de vista e receitou o colírio Claroft, para ser utilizado três vezes ao dia, sendo que ao sair do consultório foi a uma farmácia e comprou o colírio. Relata o autor que ao chegar em casa começou a usar o colírio e no dia seguinte seus olhos amanheceram inflamados a ponto que se fechou por completo, Diante desse quadro, o autor se dirigiu até a ótica e relatou o acontecido ao funcionário Cici e ao gerente. Afirma o autor que mesmo percebendo o estado de seu olho, o gerente tentou convencê-lo a ficar com os óculos que tinham sido receitados pela médica. No entanto, o autor informou que não levaria os óculos, pois, estava sentindo fortes dores nos olhos e naquele momento precisava conversar com um médico, sendo orientado pelo próprio funcionário a procurar o consultório do Dr. Roberto Amaral.

Alega o autor que não conseguiu consultar com referido médico e mesmo sentindo fortes dores resolveu suspender o uso do colírio e retornou a loja, sendo encaminhado para a Clínica Pro Visão e fora atendido pela médica Dra. Joangela Pereira Costa, que receitou vários medicamentos que contribuiriam para que o autor obtivesse uma melhora significativa no tratamento do olho afetado. Aduz o autor que no dia 10/01/2006, retornou ao consultório para continuar o tratamento que havia iniciado e se submeter a um exame específico. Com base no resultado deste exame, a médica informou ao autor que as fortes dores resultavam de uma doença, conhecida com úlcera da córnea e que a primeira médica que o atendeu, só deveria passar o óculos, pois o colírio receitado, agravou a infecção no olho. Sustenta que recebeu a informação da médica com a qual estava fazendo o tratamento que corria sérios riscos de perder a visão. Por fim, alega que permaneceu por mais de 03 meses com dor insuportável, além de ter feito uso de vários medicamentos, devido a negligência e a imperícia dos Réus. Juntou documentos de fls. 17/94. Contestação da Ré Marcia às fls. 105/120. Juntou documentos de fls. 121/130. Contestação da Ré Ótica Diniz às fls. 132/146. Juntou documentos de fls. 147/152. Réplica às fls. 157/163. Ata de audiência preliminar (fls. 170/171) É o RELATÓRIO. DECIDO. A ação comporta julgamento antecipado, eis que incide na espécie o artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Antes de adentrar no mérito, cumpre esclarecer que foi deferida uma prova pericial e nomeado perito, a pedido feito pelas Rés em audiência (fl. 170/171), sendo determinado as mesmas arcariam com os honorários. Contudo, por duas vezes foram nomeados peritos, mas não se manifestaram. Inicialmente, insta consignar que toda prova é dirigida ao juiz e somente a ele incumbe a sua direção em ordem ao esclarecimento da controvérsia. Assim, as provas devem transmitir informações ao processo no intuito de comprovar a veracidade dos fatos alegados, guardando com eles a devida pertinência. Ademais este processo já se arrasta por muito tempo e, para se chegar à efetividade jurisdicional necessária, o Juiz tem que imprimir maior efetividade na prestação jurisdicional. ISTO POSTO, Reconsidero a decisão 173/171 e, indefiro o pedido formulado pela Ré, pois que já demandou tempo bastante, não sendo assim possível a atuação de um expert para atender os esclarecimentos solicitados pelas partes. Sabe-se que

a prova é destinada ao juiz (CPC, 130) devendo esse filtrar as que interessam ao processo, à luz do seu entendimento. Sabe ainda que se deve imprimir carga máxima de efetividade ao processo para que seja entregue a prestação jurisdicional às partes, em tempo razoável. Sendo assim, torna-se obrigação do juiz desvincular o processo de todo e qualquer expediente inútil. Sob tais observações justifico e fundamento o indeferimento em apreço, buscando unicamente a efetividade do processo para a entrega da prestação jurisdicional das partes, ainda que não seja em tempo razoável, eis já se registra um grande atraso. No mérito, nota-se que a parte autora sofreu por mais de 90 (noventa) dias com fortes dores nos olhos e ainda correu risco de perder a visão, em virtude do colírio que utilizou no ato da consulta quando da compra do seu óculos, colírio este, que segundo a médica Dra. Joangela, oftalmologista da clínica Pro Visão, não poderia ser utilizado pelo autor. É lição de Aníbal Bruno (Direito Penal - Parte Geral, Vol. I, Tomo 2, pág. 472), que: "Na medicina, por exemplo, em certas circunstâncias, é sempre possível um erro de diagnóstico que pode acarretar consequências mais ou menos graves. Há erro escusável, e não imperícia, sempre que o profissional, empregando correta e oportunamente os conhecimentos e regras da sua ciência, chega a uma conclusão falsa, possa, embora, advir daí um resultado de dano ou de perigo". Entendo, pois, se houve alguma falha do réu, não se deu isso por negligência ou imperícia, mas sim pela circunstância em que o fato se deu, por desconhecer, naquele momento, que o autor não poderia fazer uso do referido colírio. Esta concepção ética, predominante já era defendida por Octávio Guimarães, (Da Boa-Fé, 1953) que, reportando-se a WINDSCHEID ("a boa-fé é a crença de não lesar") afirmava que "boa-fé é a representação que se origina de um erro escusável de um engano relevado; há de ser certamente expressão de um ato sério e ponderado. Ora, só erra escusadamente quem se atém ao fato e o examina e perquire; quem procede com diligência e cuidado. Quem errar por leviandade, ou, em suma, por culpa, erra sem escusa; e o ato que daí ressair não tem o apoio da lei ou não produz efeitos jurídicos. Assim como nos atos dolosos só é protegido quem se enganou por artifícios capazes de iludir, assim também a boa-fé só é considerada e produz efeitos civis, quando originar-se de erro escusável ou sem culpa". A responsabilidade civil, embora escorada no mundo fático, tem sustentação jurídica. Depende da prática de ato ilícito e, portanto, antijurídico, cometido conscientemente, dirigido a um fim, ou orientado por comportamento irrefletido, mais informado pela desídia, pelo açodamento ou pela inabilidade técnica, desde que conduza a um resultado danoso no plano material, imaterial ou moral. Nestes termos, cumpre analisar os elementos ensejadores da responsabilidade civil decorrente de dever jurídico, quais sejam, conduta ilícita, dano e nexo de causalidade entre a conduta e o dano; a fim de verificar a caracterização ou não dos mesmos no caso dos autos. O Código Civil, em seu art. 186, conceituou ato ilícito, para fins de responsabilidade civil, senão vejamos: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Estendendo as hipóteses de ato ilícito capaz de ensejar responsabilidade civil, traz ainda o Código Civil, em seu art. 187 o seguinte preceito: também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Para que se configure o ato ilícito que enseja a reparação in casu, é necessário que simultaneamente ocorram as seguintes situações: (1) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (RTs 443/143, 450/65, 494/35, 372/323, 440/74, 438/109, 440/95, 477/111 e 470/241); (2) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, cumuláveis as indenizações por dano material ou moral decorrentes do mesmo fato (RTs 436/97, 433/88, 368/181, 458/20, 434/101, 477/247, 490/94, 507/95) e (3) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente (RTs 477/247, 463/244, 480/88, 481/211, 479/73 e 469/84). A indenização, pois, depende de ser a conduta do respectivo causador enquadrada na tipicidade do ato ilícito, onde a culpa se manifesta como "a fonte da responsabilidade". Isso quer dizer que, localizando-se a sede da matéria no artigo 186 do CC, "o âmago da responsabilidade está na pessoa do agente, e seu comportamento contrário ao direito", in Caio Mário, Responsabilidade Civil, 2ª ed, Rio, Forense, 1990, n. 31, p. 38). Por fim, conclui-se que o prescrição do colírio, o qual o autor não poderia fazer uso, gerou para ele consequências graves, que o deixaram por mais de três meses sofrendo com dores e sem poder enxergar normalmente. ISTO POSTO, com fundamento art.

487, inciso I, do CPC , JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar os demandados, solidariamente, ao pagamento de indenização a parte autora no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de responsabilidade da Dra. MARCIA TAVARES ALBARELLI e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de responsabilidade da empresa ÓTICA DINIZ LTDA, a título de dano moral, importe esse que atende aos fins repressivos, pedagógicos e compensatórios da medida, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir e juros de 1% (um por cento) a partir da presente decisão. Por fim, condeno os réus ao pagamento rateado de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.P. R. Intimem-se as partes, advertindo-se o demandado de que deverá cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado e independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 § 1º, do Novo Código de Processo Civil. (fundamentada de acordo com o artigo 93, inciso IX da CF/88 e aplicabilidade do art. 1046 do CPC). Satisfeita a obrigação, ARQUIVEM-se os autos, com baixa nos devidos registros. São Luís/MA, 12 de novembro de 2018. Luiz de França Belchior Silva Juiz de Direito da 2ª Vara Cível Resp: 188102